



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0014

ACÓRDÃO N.º 11.841

(28/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 283-59.2016.6.02.0014

RECORRENTE: IVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: PEDRO SAMPAIO COSTA CARNEIRO (OAB/AL Nº 1.534)

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO NÃO CONTIDO NA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, apenas para fins de esclarecimento, nos termos do voto do relator.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0014

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 120/124) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do Acórdão nº 11.713, de 20 de setembro de 2016, por meio do qual esta Corte Regional, à unanimidade de votos, conheceu do Recurso Eleitoral interposto pelo candidato INVALIDO FERREIRA DA SILVA, e, por maioria de votos, negou-lhe provimento, reformando a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral (fls. 68/70), que havia indeferido o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Jundiá/AL, em virtude de condenação, proferida por órgão colegiado, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que causou dano ao erário e impôs a necessidade de ressarcimento de valores (art. 1º, I, “I”, da LC 64/90).

Alega o Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, que não consta do Acórdão manifestação expressa e exaustiva sobre questão por ele suscitada oralmente na sessão plenária de 20.09.2016. O ponto a que se refere o *parquet* diz respeito ao argumento de que para a configuração da inelegibilidade em questão não se exige que o ato de improbidade importe no enriquecimento daquele que o praticou, necessariamente, também incidindo a hipótese de inelegibilidade se configurado dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Regularmente notificado, o Embargado apresentou contrarrazões de fls. 129/130, no sentido do não provimento do apelo, diante da ausência de prova de que houve enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0014

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Não obstante conhecido o apelo, observo que não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os embargos de declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O Embargante sustenta, por meio da peça recursal de fls. 120/124, que não consta do Acórdão nº 11.713, de 20 de setembro de 2016, manifestação expressa sobre o argumento de que para a configuração da inelegibilidade em questão não se exige que o ato de improbidade importe no enriquecimento daquele que o praticou, necessariamente, também incidindo a hipótese de inelegibilidade se configurado dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da hipótese de inelegibilidade positivada no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, exige-se a condenação cumulativa por atos que importem em enriquecimento ilícito e em lesão ao erário, com fundamento, respectivamente, nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

2. Como o art. 1º, I, da LC nº 64/90 prevê hipóteses de restrição aos direitos políticos passivos, deve ser observada, quando de sua interpretação, a legalidade restrita, de forma que não se admite a sua interpretação extensiva.

3. Ante a ausência de condenação por ato que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), não restou configurada a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

A leitura do Acórdão revela que foram adotadas expressamente as seguintes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0014

teses: **a)** exigência, para configuração da hipótese de inelegibilidade positivada no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, de condenação cumulativa por atos que importem em enriquecimento ilícito e em lesão ao erário (artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92); e, **b)** no caso dos autos, não restou configurada a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, tendo em vista a ausência de condenação por ato que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92).

Embora este relator não tenha feito menção, no item 3 da ementa do julgado, de que a ausência lá afirmada dizia respeito tanto ao agente ímprobo quanto a terceiro, esta foi a linha adotada por esta Corte durante o referido julgamento. Essa conclusão pode ser extraída, por exemplo, do seguinte trecho do voto deste relator: (sem grifo no original)

Como o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a improbidade administrativa entendeu ausentes provas de enriquecimento ilícito, tanto em relação ao agente ímprobo quanto em relação a eventuais terceiros, já que não houve menção específica a qualquer terceiro beneficiário, não cabe à Justiça Eleitoral promover uma nova valoração das provas constantes daqueles autos para, em sede de requerimento de registro de candidatura, chegar a uma conclusão diversa. Nestes exatos termos, aliás, a súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral prescreve que:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Como se vê, nem a ementa do Acórdão nº 11.713, de 20 de setembro de 2016, e nem o conteúdo do voto deste relator apresentam contrariedade em relação à tese que o Embargante entende não ter sido suficientemente explorada.

Diante desse fato e com vistas a evitar prejuízo à eventual análise de tese recursal pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo possível o provimento dos presentes Embargos de Declaração, mas apenas para fins de esclarecer que no julgamento objeto deste apelo o Tribunal Regional Eleitoral adotou a tese firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e estampada, dentre outros, nos seguintes julgados: (Grifos nossos)

“Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Condenação por improbidade administrativa. Requisitos. Preenchimento. Indeferimento. [...] 1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0014

patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos. **3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. [...]**”

(Ac. de 23.9.2014 no RO nº 237384, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado federal. Registro de candidatura indeferido. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. [...] **1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.** 2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. [...]”

(Ac. de 27.11.2014 no AgR-RO nº 29266, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea ‘L’, da Lei Complementar no 64/90. 1. Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea ‘L’ do inciso I do art. 1º da LC no 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada. **2. O Tribunal de origem consignou que o recorrente foi condenado por improbidade administrativa, em razão de desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e enriquecimento de terceiros, tendo sido aplicada a ele a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos em decorrência de ato doloso por ter preenchido pessoalmente nota fiscal falsa que não se baseou em nenhum serviço realizado a bem público.** [...] 3. O argumento da insignificância do valor referente ao dano ao erário e de que tal importância teria sido ressarcida não constitui questão a ser analisada no âmbito do processo de registro. [...]”

(Ac. de 2.5.2013 no AgR-REspe nº 20219, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Como se pode perceber, esta Corte não negou a possibilidade de que o enriquecimento ilícito exigido como um dos requisitos para a configuração da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90 pode ser o enriquecimento de terceiro. Em verdade, o que ficou assentado foi que, conforme decidido pela Justiça Comum, inexistem nos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0014

autos provas que atestem ter ocorrido enriquecimento ilícito, seja pelo Embargado, seja por terceiro(s). Nesse sentido, apresenta-se relevante o seguinte trecho do Acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, já transcrito no voto anteriormente proferido (fls. 58 dos presentes autos): (grifos nossos)

“Na ocasião, também **não restou constatada a existência de provas de enriquecimento ilícito do agente político**, reconhecendo-se, contudo, que os seus atos ocasionaram dano ao erário e violaram princípios regedores da Administração Pública, implicando em ofensa ao art. 10, IX, XI, e VIII, e ao art. 11, IV, e VI, todos da lei nº 8.429/92. Seguem trechos da sentença:

Entretanto, não há nos autos qualquer prova que demonstre ter havido o aumento do patrimônio do requerido de forma irregular e desproporcional à sua renda declarada, já que não consta do caderno processual, por exemplo, extratos bancários e declaração de imposto de renda dos anos anteriores e posteriores ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal pelo requerido.”

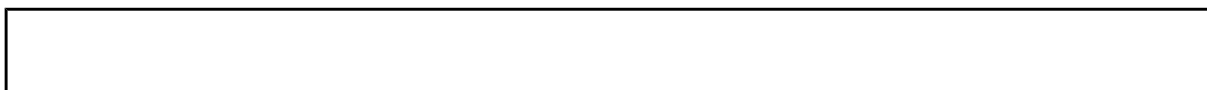
As afirmações contidas no trecho supra, somada ao fato de em nenhuma passagem da sentença ou do Acórdão da Justiça Comum ter sido indicado terceiro eventualmente beneficiado pelo enriquecimento ilícito, demonstram que se tratou de insuficiência probatória e não de ausência de acolhimento por esta Corte da tese jurídica defendida pelo Ministério Público Eleitoral e aqui detidamente discutida.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, mas apenas para esclarecer que o Acórdão nº 11.713, de 20 de setembro de 2016, adotou a tese da possibilidade de que, para fins de configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, aceita-se o enriquecimento ilícito de terceiros, entretanto, assentou também que nos presentes autos resta inviável concluir que a condenação imposta pela Justiça Comum teria reconhecido qualquer tipo de enriquecimento ilícito, do próprio agente ou de terceiro.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0014

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 283-59.2016.6.02.0014 Prot. 37.715/2016

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, apenas para fins de esclarecimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.841, de 28/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11841 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0014

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS